

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2023.

(Apenasado: PL nº 3.658/2023)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.191, de 2023, de autoria do Deputado Mário Heringer, pretende acrescentar inciso IV ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, para excluir os “recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário” do cálculo da renda familiar mensal para fins de elegibilidade das famílias aos benefícios da política.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.658, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal”, sob a justificativa de que não há a obrigação de o Poder Executivo autorizar o desconto das faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal (art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.601, de 2023).



\* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 \*

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.191, de 2023, pretende acrescentar dispositivo à Lei do Programa Bolsa Família, para excluir os “recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário” do cálculo da renda familiar mensal necessário para aferição de elegibilidade das famílias a essa política pública.

Consideramos positiva a proposta, na medida em que permite o contrato de trabalho temporário para os integrantes do núcleo familiar beneficiário do programa de transferência de renda, como forma de auxiliar na superação da situação de pobreza e de extrema pobreza.

Como bem ressaltou o autor, para os integrantes dessas famílias, o emprego temporário é, por vezes, a única porta de ingresso no mercado formal de trabalho. Desse modo, torna-se um meio de adquirir experiência e qualificação profissionais, sendo fundamental que os legisladores afastem as barreiras a essa modalidade de ocupação transitória, sem a preocupação com a perda dos benefícios.

Consideramos importante, porém, delimitar expressamente o alcance aos contratos de experiência e de safra, a fim de que não se confundam com os contratos de trabalho temporário da Lei n



\* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 \*

º 6.019, de 1974, e da Lei nº 8.745, de 1993, que podem ser prorrogados por períodos demasiadamente prolongados para o escopo da política de transferência de renda do Programa.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.658, de 2023, apensado, propõe alterar a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integre o cálculo da renda familiar per capita mensal. A justificativa é de que não há obrigação legal, por parte do Poder Executivo, de autorizar o desconto das faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal, uma vez que o art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.601, de 2023, é meramente autorizativo.

Essa mesma proposta já foi previamente discutida, nessa mesma sessão legislativa, por ocasião da votação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, cuja conversão originou a atual Lei do Programa Bolsa Família. No entanto, entendemos que a ideia pode ser aperfeiçoada por meio de Substitutivo, no sentido de se determinar o desconto das faixas percentuais tão logo seja concluído o instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM).

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.191 e 3.658, ambos de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17875



\* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 \*

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.191, DE 2023, E Nº 3.658, DE 2023.**

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra, do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do programa, e para dispor sobre o desconto das faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de experiência e em contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal, usado como critério de elegibilidade das famílias para os benefícios do Programa Bolsa Família, e para determinar que o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar per capita mensal, após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º .....



\* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 \*

IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração pelo contrato de experiência de que trata o art. 443, § 2º, alínea “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e pelo contrato de safra de que trata o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário de que tratam a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º Após a conclusão do instrumento de avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, de que trata os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Poder Executivo adotará o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17875



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238441439000>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 3 8 4 4 1 4 3 9 0 0 0 \*